



Informativo TSE

Informativo TSE – Ano VII – Nº 28

Brasília, 12 a 18 de setembro de 2005

SESSÃO PÚBLICA

Agravo de instrumento. Recurso especial. Propaganda eleitoral extemporânea. Jornal. Configuração. Multa.

A veiculação de matéria de cunho eleitoral, “revelando a vida de determinado político e as obras a serem realizadas caso voltasse à chefia do Executivo da municipalidade”, é suficiente para a incidência da Lei nº 9.504/97 (art. 36). Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.702/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 15.9.2005.

Representação. Legitimidade. Ministério Público.

Descabe cogitar de atuação de ofício do juízo quando a representação veio a ser formalizada pelo Ministério Público Eleitoral, não a contaminando o fato de o órgão haver atuado a partir de auto de constatação manifestado por oficial de justiça em cumprimento a mandado. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo. Unânime.

Agravo de Instrumento nº 5.856/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 13.9.2005.

Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Má-formação. Recurso especial. Reexame de provas. Fundamento não atacado.

Na formação do instrumento, é necessário que o agravante apresente as cópias para juntada, ou requeira à Secretaria do Tribunal que proceda a sua extração, devendo, neste último caso, recolher o valor das peças indicadas (art. 3º, § 2º, da Res.-TSE nº 21.477/2003). Resta inviabilizado o conhecimento do agravo, quando falta o traslado do recurso especial, peça necessária à compreensão da controvérsia (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2004). O agravo regimental deve atacar especificamente todos os fundamentos do *decisum* que busca desconstituir. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.751/SE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2005.

Agravo regimental. Afronta à lei (art. 23, § 2º, e 30, § 4º, da Lei nº 9.504/97). Ausência de prequestionamento. Alegação genérica de ofensa. Enunciado nº 284 da súmula do STF. Incidência. Documentos. Conhecimento. Recurso especial. Impossibilidade. Divergência jurisprudencial. Não demonstrada.

Encontra óbice na apreciação por este Tribunal a análise de matéria que não tenha sido objeto de debate e discussão prévios na instância ordinária, por faltar prequestionamento. É mister que o recorrente, no recurso especial, aponte

especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução deste Tribunal, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação. É inviável o reexame de provas em sede de recurso especial. Não sendo notório o dissídio jurisprudencial, é necessário não só o devido confronto analítico, como também a identidade ou semelhança entre o julgado e o paradigma. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.838/RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2005.

Agravo regimental. Eleição 2004. Agravo de instrumento. Má-formação. Acórdão recorrido. Procuração. Ausência. Pedido de complementação do instrumento. Impossibilidade.

Resta inviabilizado o conhecimento do agravo, quando falta o traslado do acórdão recorrido (art. 2º da Res.-TSE nº 21.477/2003), e a procuração outorgando poderes ao subscritor do agravo. A Res.-TSE nº 21.477/2003, ao regulamentar a formação do agravo de instrumento, dispôs, no art. 3º, § 6º, que “não será admitida a complementação de instrumento deficiente perante o Tribunal Superior Eleitoral”. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 5.890/AL, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2005.

Agravo regimental. Embargos de declaração. Eleições de 2004. Propaganda institucional. Período vedado. Distribuição. Informativo parlamentar. Inocorrência. Propaganda. Aplicação. Hipótese. Art. 73, II, da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial. Não-configuração. Inocorrência. Contradição. Omissão. Apreciação. Embargos.

A conduta apontada como ofensiva à lei não encontra nela tipificação, uma vez que, o “informativo” não faz referência alguma sobre o pleito municipal em questão, candidatura ou pedido de voto, requisitos indispensáveis à caracterização da propaganda eleitoral. A contradição, omissão ou obscuridade que pode ser argüida em embargos de declaração é aquela existente na própria decisão embargada e não em relação a outro julgado. Os embargos não se prestam para a rediscussão da causa. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.719/RS, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.9.2005.

Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a recurso especial retido. Indeferimento de liminar e da própria cautelar.

Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional. A jurisprudência do TSE já assentou ser cabível, no processo eleitoral, a retenção de recurso interposto em face de decisão interlocutória. Não se conhece de agravo regimental que não infirma os fundamentos da decisão impugnada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.700/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.9.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2000. Investigação judicial. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Improcedência. Captação ilícita de sufrágio. Condenação. Necessidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279.

Embora o recurso especial se refira às eleições municipais de 2000, é certo que persiste o interesse de agir da agremiação representante, porquanto, mesmo que não seja mais possível a imposição da cassação do registro ou do diploma, há a possibilidade da aplicação da multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Para se infirmar a conclusão da Corte Regional Eleitoral que assentou a ausência de comprovação da captação ilícita de sufrágio é necessário o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula-STF nº 279. Para a caracterização da infração ao art. 41-A da Lei das Eleições, é desnecessário que o ato de compra de votos tenha sido praticado diretamente pelo candidato, mostrando-se suficiente que, evidenciado o benefício, haja participado de qualquer forma ou com ele consentido. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.792/MG, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.9.2005.

Agravo regimental. Recurso especial. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder e uso indevido dos meios de comunicação por pesquisa eleitoral divulgada. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistente. À instância ordinária cabe decidir sobre as provas e sobre o julgamento da lide, por incerteza do Verbete nº 7 da súmula do STJ. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Negativa de seguimento.

É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.257/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 15.9.2005.

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência.

As omissões que ensejam os embargos declaratórios são aquelas pertinentes aos temas submetidos a julgamento. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 5.545/MG, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.9.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental em recurso especial. Eleição municipal de 2000. Omissão. Contradição. Obscuridade. Inocorrência.

Os embargos de declaração não se prestam para rediscussão da causa e somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21.726/RS, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.9.2005.

Embargos de declaração. Agravo regimental. Conduta vedada. Inexistência omissão. Contradição. Obscuridade. Dúvida. Rediscussão. Causa. Ausência erro material. Descabimento.

Não se prestam os embargos de declaração para rediscussão da causa. Somente podem ter efeitos modificativos em situações excepcionais, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento aos embargos de declaração. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 25.070/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.9.2005.

Câmara Municipal. Número de cadeiras. Resolução nº 21.702 do Tribunal Superior Eleitoral. Constitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal afirmou a constitucionalidade da Res.-TSE nº 21.702, que estabeleceu o número de cadeiras nas diversas câmaras municipais do país. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 345/SP, rel. Min. Marco Aurélio, em 13.9.2005.

Partido político. Registro definitivo.

Presentes os pressupostos legais relativos à espécie, deferiu-se o pedido de registro definitivo do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) sob o número 50 (cinquenta). Unânime.

Registro de Partido nº 303/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, em 15.9.2005.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Lista tríplice. TRE/PI. Juiz efetivo. Encaminhamento ao Poder Executivo.

Atendida a legislação pertinente, a lista tríplice deve ser encaminhada ao Poder Executivo com os

nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do TRE/PI. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 430/PI, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 13.9.2005.

Lista tríplice. TRE/GO. Regularidade. Encaminhamento ao poder executivo.

Observadas as formalidades exigidas pelas normas legais pertinentes e pelas resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, é de encaminhar ao Poder Executivo, para fins de nomeação, a lista tríplice contendo os nomes dos candidatos ao cargo de juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. Unânime.

Encaminhamento de Lista Tríplice nº 436/GO, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 15.9.2005.

Partido político. PHS. Estatuto. Alteração. Anotação e registro. Deferimento.

Atendidas as formalidades normativas, deve-se deferir o pedido de anotação e registro das alterações promovidas no estatuto do partido. Unânime.

Petição nº 371/MG, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2005.

Programa partidário. PMDB. Rede estadual. Alteração. Data. 2º semestre. 2005. Transmissão. Superveniência. Definição. Período. Propaganda. Referendo.

No período de 1º a 20 de outubro, não será veiculada a propaganda partidária gratuita em bloco, prevista na Lei nº 9.096/95, *ut § 3º*, do art. 2º, da Res. nº 22.033/2005. Nesse entendimento, o Tribunal determinou a alteração da data de transmissão do programa regional do PMDB para 7.11.2005. Unânime.

Petição nº 1.503/DF, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 13.9.2005.

Processo administrativo. Consulta. Corregedoria Regional Eleitoral do Distrito Federal. Realização. Referendo. Autorização. Utilização. Critérios. Prorrogação. Biênio. Juízes eleitorais. Res.-TSE nº 21.009. Illegitimidade. Não-conhecimento.

Não se conhece de consulta formulada por parte ilegítima, nos termos do inciso XII, do art. 23 do Código Eleitoral. Unânime.

Processo Administrativo nº 19.460/DF, rel. Min. Caputo Bastos, em 15.9.2005.

DESPACHOS/DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

**REPRESENTAÇÃO Nº 787/DF
RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO
DECISÃO: RELATÓRIO**

Adoto o do Ministério Público (59/60), *verbis*:

“A frente parlamentar pelo direito da legítima defesa ingressou com representação, alegando que a Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas vem recebendo doação indireta da União Nacional dos Estudantes (UNE), entidade representativa do conjunto dos estudantes das instituições superiores de ensino, que não poderia participar do referendo, seja por doação direta ou indireta.”

Salienta que o presidente nacional da UNE participou de reunião com o presidente da frente parlamentar representada, na manhã de 23 de agosto, oportunidade em que entregou uma moção de apoio a este. Também externou a “disposição de ir para as ruas desenvolver uma campanha pesada para convencer a juventude brasileira a votar pelo *sim*, além de esta campanha abranger as escolas e as universidades.” Tal conduta afrontaria o disposto no art. 10, inciso VI, da Res.-TSE nº 22.041/2005.

Requeru medida liminar para suspender qualquer ato de apoio, doação direta ou indireta, ou por meio de publicidade, bem como da participação da UNE ou do Sr. Gustavo Petta como representante da entidade em qualquer evento realizado pela frente parlamentar representada, ou ainda na propaganda eleitoral gratuita a ser veiculada a partir de 1º de outubro.

O eminentíssimo relator indeferiu a liminar, por não haver urgência no pedido, a justificar a medida excepcional [fl. 22].

A Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas ofereceu defesa escrita [fls. 33-38], onde aduz que a UNE não é uma entidade de classe, no sentido em que fala a lei, e as notas

jornalísticas não configuram nenhuma infração, pretendendo o autor da representação simplesmente criar incidentes infundados, com nítida intenção de impedir a sociedade civil de debater e de manifestar-se em suas diversas instâncias, sobre o tema da consulta popular de 23 de outubro de 2005.

Também apresentou defesa escrita a União Nacional dos Estudantes [fl. 37-46], rebatendo todos os argumentos da representante.

Decido.

Funda-se a presente representação em que a União Nacional dos Estudantes (UNE) seria uma entidade de classe e, por isso, estaria proibida de efetuar doações, diretas ou indiretas, para uma das frentes parlamentares criadas em razão do referendo. Entende a representante que incidiria, no caso, a vedação do art. 10, VI, da Instrução-TSE nº 98, que reza:

“É vedado à frente parlamentar receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

VI – entidade de classe ou sindical”.

Sem razão, a meu ver, a representante. Inicialmente, entendo que não há provas das alegadas doações, ainda que indiretas, que teriam sido levadas a efeito pela UNE. Para tanto se me revelam insuficientes as impressões de páginas da Internet trazidas com a inicial.

De qualquer modo, não penso que a União Nacional dos Estudantes (UNE) possa, como pretende a representante, ser qualificada como entidade de classe. Os estudantes, a meu ver, não constituem uma “classe”, como o são, por exemplo, os profissionais de várias áreas, como os advogados, médicos, engenheiros, músicos, etc.

Veja-se, neste sentido, que a Lei nº 7.395/84 não identifica a segunda representada como entidade de classe. Colho, a propósito, do parecer do Ministério Público, o seguinte excerto:

“A União Nacional dos Estudantes, como bem anotaram os representados, não é uma entidade de classe, no sentido em que dispõe a lei, mas tão-somente uma entidade civil de caráter associativo, que congrega estudantes do ensino superior. A Lei nº 7.395/84, que dispôs sobre os órgãos de representação dos estudantes de nível superior, não tem nenhum dispositivo que identifique a UNE como uma entidade de classe.”

De qualquer modo, a Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa não trouxe a prova de que a frente parlamentar representada esteja recebendo, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro da referida entidade. (...)"

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, por duas vezes, negou legitimidade à UNE para propor ação direta de constitucionalidade, exatamente por não considerá-la entidade de classe. Isso ocorreu na ADIn nº 894-3, relator Ministro Néri da Silveira (*DJ* de 20.4.95) e na ADIn nº 1.234-7 (*DJ* de 10.3.95).

Por tais razões, julgo improcedente a representação.
Brasília/DF, 14 de setembro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 16.9.2005, às 10h.

REPRESENTAÇÃO Nº 790/DF RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO DECISÃO: RELATÓRIO

A representação afirma que a Fundação Oswaldo Cruz, fundação pública ligada ao Ministério da Saúde, lançou a campanha “Diga sim pela proibição do comércio de armas no Brasil”. Traz cópias de notícias de jornais (Internet) que confirmariam o lançamento da campanha, inclusive com depoimento do diretor da Escola Nacional de Saúde Pública, ligada à referida fundação, que reconheceria a prática ilegal.

Deferi a liminar (fls. 15-15 verso).

A frente parlamentar representada apresentou resposta. A Fiocruz apresentou resposta intempestiva. O Ministério Público Eleitoral opinou pela procedência da representação. Decido.

Não há dúvida de que a Fiocruz, por ser fundação pública, não pode, tendo em vista o referendo que se avizinha, efetuar doações, em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie (art. 10, II, da Res.-TSE nº 22,041).

Parece certo, também, que estava a fundação referida firme no propósito de se engajar – inclusive com a instalação de comitê – na campanha do referendo, defendendo a tese do “sim”.

A Fiocruz, em sua resposta, alega que, no evento comemorativo de seu aniversário, tão logo tomou ciência da proibição, determinou “a retirada de todo e qualquer material, eletrônico ou impresso, relativo ao aniversário e que pudesse ser tomado como propaganda do ‘sim’ no referendo de 23 de outubro.” (Fls. 40/01.)

Em seguida, manifestou sua

“firme disposição de não participar, por nenhum meio, nem mesmo disponibilizando recursos seus, a qualquer título ou em qualquer forma, a favor seja da Frente Parlamentar Por um Brasil sem Armas, seja da Frente Parlamentar Pelo Direito da Legítima Defesa, tudo em respeito, também, ao teor da Mensagem nº 529/Cpro/SJ/2005 e ao zelo, natural e legal, que detém para com o dinheiro público que encontra-se vinculado às finalidades a que está voltada esta fundação.” (Fl. 41.)

A matéria, portanto, não chega sequer a ser controvertida.

Diante do exposto, louvando a disposição ora manifestada pela fundação representada, julgo *procedente* a representação para que a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) se abstenha de realizar qualquer doação, em dinheiro ou neste estimável, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, à frente parlamentar representada.

Intimadas as partes e transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2005.

Publicada mediante afixação na Secretaria Judiciária, em 16.9.2005, às 10h.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 221, DE 5.5.2005
AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA
Nº 221/GO
RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO
EMENTA: Decadência. Ação rescisória. Recursos. Sucessividade. Recurso inadmissível não tem o efeito de obstaculizar o trânsito em julgado de pronunciamento judicial, possuindo a última decisão no processo natureza declaratória.
DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 516, DE 23.8.2005
AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS
Nº 516/RS
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
EMENTA: Agravo regimental. Eleições 2000. *Habeas corpus*. Revisão criminal. Sentença. Trânsito em julgado. Impossibilidade. Não-provimento.
O *habeas corpus* não é meio adequado para exame de alegações que visem a revisão de decisão criminal com trânsito em julgado.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 16.9.2005.

**ACÓRDÃO N° 612, DE 29.4.2004
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N° 612/DF**

RELATOR: MINISTRO CARLOS VELLOSO

EMENTA: Eleitoral. Eleições 2002. Governador. Recurso contra expedição de diploma (art. 262, IV, c.c. os arts. 222 e 237 do Código Eleitoral). Abuso do poder econômico: indícios. Ausência de comprovação de financiamento de campanha com recursos públicos. Preliminares. Precedentes.

I – O pedido de cassação de mandato no recurso contra expedição de diploma não torna inepta a peça recursal, porquanto a cassação do mandato ou do diploma expedido ocasiona a impossibilidade de o candidato exercer o cargo para o qual foi eleito.

II – Fatos que se referem à propaganda eleitoral iniciada em 5 de julho do ano da eleição podem ser suscitados após o registro das candidaturas (Lei nº 9.504/97, art. 36). III – A jurisprudência da Corte está consolidada quanto à constitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, que não estabelece hipótese de inelegibilidade e possibilita a imediata cassação de registro ou diploma (precedentes/TSE).

IV – Legitimidade do procurador regional eleitoral substituto, regularmente designado para atuar nos casos de ausência do titular (art. 76, da LC nº 75/93).

V – Nas eleições para governador, o recurso contra expedição de diploma é julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso), não configurando violação ao duplo grau de jurisdição.

VI – Possibilidade de admissão de produção de prova no recurso contra expedição de diploma, desde que a parte assim tenha requerido e a indique na petição inicial, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral, assegurando-se ao recorrido a contraprova pertinente (AgRgRCEd nº 613, rel. Min. Carlos Velloso).

VII – As provas testemunhais e periciais apresentadas nas razões recursais ou com as contra-razões devem ser colhidas em procedimento prévio, com a garantia do contraditório (art. 270, § 1º do Código Eleitoral). Diversamente em relação à prova documental, que vale por si, se idônea e não contiver vício na sua elaboração (CPC, arts. 364 a 373), cabendo à parte contrária contestá-la, se for o caso (Ac. nº 12.083, rel. Min. Pertence). Preliminares rejeitadas.

VIII – A análise de contratos, sob o ponto de vista de sua regularidade administrativa, de sua legalidade, cabe ao Tribunal de Contas. À Justiça Eleitoral cumpre perquirir se os contratos foram feitos com a finalidade de carrear fundos para a campanha eleitoral.

IX – Indícios de abuso de poder econômico, político e de autoridade, que não autorizam a afirmativa de ter ocorrido o abuso.

X – É necessária a verificação do nexo de causalidade, ou seja, é indispensável a demonstração – posto que

indiciária – da provável influência do ilícito no resultado eleitoral (RESpe nº 19.571, de 16.8.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

Recurso improvido.

DJ de 16.9.2005.

**ACÓRDÃO N° 658, DE 3.3.2005
RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
N° 658/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Recurso contra expedição de diploma. Candidato a deputado estadual. Fundamento. Ausência. Indicação. Hipóteses. Art. 262 do Código Eleitoral. Não-cabimento.

1. Não se conhece de recurso contra expedição de diploma que não é fundado em nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 262 do Código Eleitoral. Recurso não conhecido.

DJ de 16.9.2005.

**ACÓRDÃO N° 718, DE 4.8.2005
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO
N° 718/DF**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradição. Os embargos de declaração com efeitos modificativos somente são admitidos quando se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade capaz de alterar o resultado do julgamento do recurso especial. Inexistindo a omissão alegada, rejeitam-se os embargos de declaração.

DJ de 16.9.2005.

**ACÓRDÃO N° 1.643, DE 30.6.2005
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
N° 1.643/GO**

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Cassação de registro de candidatura. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Prefeito falecido, cujo exercício do mandato foi assegurado até o trânsito em julgado da Aije. Subordinação do vice à situação do titular. Indivisibilidade da chapa.

Agravo desprovido.

DJ de 16.9.2005.

**ACÓRDÃO N° 1.678, DE 18.8.2005
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
N° 1.678/MA**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Medida cautelar. Pedido de liminar. Efeito suspensivo a recurso especial. Eleições municipais. Indeferimento da liminar e da própria cautelar. Agravo regimental.

Ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional.

Não-provimento.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 1.680, DE 23.8.2005

**AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
Nº 1.680/SP**

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Recurso especial eleitoral. Efeito suspensivo. Liminar. Deferimento. Pressupostos autorizadores – *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* – presentes.

Recurso especial eleitoral inadmitido. Interposição de agravo de instrumento. Liminar estendida. Precedentes. Alegação de inexistência do *fumus boni iuris* em razão da negativa de seguimento do recurso especial. Insubstancial. O juízo de admissibilidade feito na instância *a quo* não vincula esta Corte.

Para a concessão da liminar, necessária se faz a presença dos pressupostos autorizadores, que restaram presentes pela leitura do recurso especial e do acórdão regional. Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 1.688, DE 23.8.2005

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.688/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento.

O *fumus boni iuris* que enseja a concessão de liminar em medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial, diz com a viabilidade deste.

São inconvenientes para os municípios e para a Justiça Eleitoral as substituições nos cargos, que geram instabilidade. Agravo regimental desprovido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 3.327, DE 17.5.2005

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.327/ES

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Mandado de segurança. Resolução de Tribunal Regional Eleitoral. Novas eleições. Caráter normativo. Cabimento do *writ*. Precedentes. Intervenção de terceiro interessado e de assistente litisconsorcial. Admissão.

Liminar. Deferimento. Suspensão dos efeitos.

Os prazos de desincompatibilização em novas eleições (CE, art. 224) são aferidos no processo de registro, atendendo as normas da LC nº 64/90.

Ilegalidade da resolução do TRE reconhecida.

Segurança concedida nos termos do voto do relator. Liminar confirmada.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 3.358, DE 23.8.2005

MANDADO DE SEGURANÇA N° 3.358/RJ

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Mandado de segurança preventivo. Liminar. Indeferimento. Agravo regimental. Decisão mantida. Enunciado nº 622 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

O mandado de segurança preventivo deve ater-se a evitar ato futuro e não passado.

Negado provimento.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 4.246, DE 24.5.2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 4.246/MS

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA
EMENTA: Agravo de instrumento. Provimento. Recurso especial. Recebido como ordinário. Eleição estadual. Conduta vedada. Art. 73, I, II, e III, da Lei nº 9.504/97. Desprovido.

A vedação do uso de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.

Para a ocorrência de violação ao art. 73, II, da Lei nº 9.504/97, é necessário que o serviço seja custeado pelo Erário, o que não restou caracterizado.

O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.

Recurso conhecido e desprovido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 4.903, DE 2.8.2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 4.903/SP**

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação. Omissão. Improcedência. Exame. Julgador. Totalidade. Argumentos. Recorrente. Desnecessidade. Precedentes da Casa.

1. “Os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão” (Acórdão nº 4.695, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 2.9.2004).
Embargos rejeitados.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 5.653, DE 4.8.2005

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO N° 5.653/SP**

RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

EMENTA: Agravo regimental. Negativa de seguimento. Agravo de instrumento. Recurso extraordinário. Acórdão-TRE. Incabível. Desprovimento.

1. É incabível recurso extraordinário contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral, configurando-se erro grosseiro a sua interposição, o que torna inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes do TSE.
2. Agravo a que se nega provimento.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 5.657, DE 30.6.2005

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 5.657/SP

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Recurso. Princípio da fungibilidade.

É próprio à organização instrumental em vigor a observância do princípio da fungibilidade, tomando-se o recurso erroneamente interpuesto pelo adequado à espécie. Entrementes, hão de estar atendidos os pressupostos de recorribilidade do recurso cabível.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.658, DE 2.8.2005**AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.658/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Eleições 2002. Prestação de contas. Candidato. Senador. Decisão regional. Aprovação com ressalvas. Recurso especial. Violação. Art. 51 da Res.-TSE nº 21.609/2004. Não-caracterização. Resolução inaplicável ao referido pleito. Precedente. Art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil. Não-incidência. 1. A prestação de contas da campanha eleitoral de 2002 é regulada pela Res.-TSE nº 20.987/2002, não podendo ser invocada disposição contida em resolução que disciplina prestação de contas atinente a eleição diversa. 2. A aprovação por esta Corte Superior de novas resoluções a disciplinar pleito subsequente não implica a revogação daquelas anteriormente expedidas, porque elas regulam processo eleitoral específico, cujas normas têm aplicação a ele restrita, não incidindo, portanto, o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução do Código Civil.

Agrado regimental a que se nega provimento.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.817, DE 16.8.2005**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.817/PA****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Representação. Candidato a prefeito. Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Programa habitacional. Doação de lotes. Decisão regional. Condenação. Alegação. Julgamento *ultra petita*. Não-configuração. Cassação. Registro ou diploma. Alegação. Hipótese de inelegibilidade. Improcedência. Precedentes. Conduta vedada. Configuração. Necessidade. Comprovação. Elementos. Ilícito eleitoral.

1. A delimitação da demanda não ocorre em função da fundamentação jurídica dada pela parte na inicial, mas sim pelos fatos postos à apreciação do julgador, além do que compete a este a tarefa de subsunção desses fatos à norma.

2. Conforme já assentado por esse Tribunal, “os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi substancial*, segundo os fatos imputados à parte” (acórdãos nºs 3.066 e 3.363).

3. É pacífica a jurisprudência da Casa no sentido de que as sanções de cassação de registro de candidatura ou de diploma previstas em diversos dispositivos da Lei nº 9.504/97 (arts. 41-A, 73, 74, e 77) não implica inelegibilidade.

4. Em relação à condenação fundada no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 aplica-se a regra do art. 257 do Código Eleitoral, que estabelece que “os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo”, resultando, portanto, a imediata execução da decisão.

5. Averiguada a necessidade de implementação das providências administrativas para adoção de programa social, mostra-se óbvia a necessidade de rapidez por parte do administrador público, em face da natureza da situação e ponderando, ainda, o advento das restrições impostas pela Lei Eleitoral, com a proximidade do pleito, não se podendo, simplesmente, por meio dessa

circunstância, se inferir o intento eleitoral do candidato.

6. Um candidato em campanha normalmente é instado a se manifestar sobre determinado programa que implementou ou pretende implementar, sendo assim permitido que se manifeste sobre ele, não podendo daí concluir-se o indevido uso promocional a que se refere o art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97.

7. Com relação às condutas vedadas, é imprescindível que estejam provados todos os elementos descritos na hipótese de incidência do ilícito eleitoral para a imputação das severas sanções de cassação de registro ou de diploma.

8. Para a configuração da infração ao art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 faz-se necessária a efetiva distribuição de bens e serviços de caráter social.

Agrado de instrumento provido.

Recurso especial conhecido e provido.

Liminar deferida na medida cautelar por ora mantida.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 21.776, DE 21.6.2005**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21.776/SP****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Propaganda eleitoral. Bem público. Aplicação. Multa. Presunção. Conhecimento. Responsável. Administração pública. Conhecimento. Beneficiário. Circunstâncias. Localização. Propaganda. Hipótese. Autos. Obrigatoriedade. Fiscalização. Bem. Patrimônio. Objeto. Alienação. Objetivo. Verificação. Situação. Uso. Ausência. Infirmação. Fundamentos. Despacho.

Agrado regimental desprovisto.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.387, DE 25.11.2004**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.387/RJ****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Direito de resposta. Candidato a prefeito. Matéria. Veiculação. Jornal. Responsabilidade. Terceiro. Prejudicialidade. Advento. Eleições. Não-caracterização. Exclusão. Veículo de comunicação. Relação processual. Atribuição. Ônus. Resposta. Impossibilidade. Texto da resposta. Relação. Fatos supostamente ofensivos. Art. 58, § 3º, I, a, da Lei nº 9.504/97 aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo.

1. O recurso especial que trata de direito de resposta por ofensa veiculada em jornal ou no curso de programação normal do rádio ou da televisão não fica prejudicado com o advento das eleições, ao contrário daqueles que versem sobre propaganda eleitoral gratuita. Precedente: Acórdão nº 18.359.

2. Em se tratando de pedido de direito de resposta que se originou por meio de matéria veiculada em jornal cuja ofensa é atribuída a terceiro, é recomendável que o veículo de comunicação figure na relação processual, a fim de lhe assegurar a ampla defesa, além do que, tal providência objetiva que ele assuma sua responsabilidade quanto à veiculação de matérias que possam ter repercussão no pleito. Precedente: Acórdão nº 19.880.

3. A disposição contida no art. 36 da Lei de Imprensa, que imputa a veiculação da resposta ao veículo de comunicação, cujo custo deve ser cobrado, posteriormente, do ofensor, não pode ser invocada para admitir que a Justiça Eleitoral tão-somente imponha o ônus ao jornal, sem estar ele no pólo passivo da representação.

4. A decisão que impõe a veículo de comunicação que não figurou no processo a obrigação de veicular direito de resposta cujo ônus é de terceiro, configura ofensa ao art. 472 do Código de Processo Civil.

5. O art. 58, § 3º, I, a, da Lei nº 9.504/97 estabelece, no que se refere ao pedido de direito de resposta em imprensa escrita, a exigência de que seja ele instruído com o texto para a resposta, devendo este ser dirigido aos fatos supostamente ofensivos, entendimento aplicável por analogia ao disposto na alínea b, segunda parte, inciso III, do mesmo dispositivo. Precedente: Acórdão nº 1.395.

Recursos especiais conhecidos e providos.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.862, DE 9.6.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.862/RS

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente.

Recurso especial conhecido e provido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.877, DE 1º.9.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.877/SP

RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO

EMENTA: Embargos declaratórios. Omissão.

Uma vez constatada omissão, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios.

Recurso especial. Prequestionamento.

O tema versado nas razões do especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios, ficando com isso viabilizado o cotejo indispensável a que se diga enquadrado o recurso no permissivo que lhe é próprio. Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Fita de vídeo. Degravação.

Tratando-se de fita de vídeo, e não apenas de áudio, dispensável é a degravação, sendo suficiente a juntada ao processo, ficando viabilizado o acesso ao respectivo conteúdo.

Representação. Uso da máquina. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Rito.

O rito a ser observado, no caso de representação a envolver o art. 77 da Lei nº 9.504/97, é o do art. 96 da citada lei, descabendo considerar o disposto na Lei Complementar nº 64/90.

Documentos. Juntada ao processo.

Uma vez aberta oportunidade à parte contrária de manifestar-se relativamente a documentos anexados ao processo, descabe cogitar de maltrato ao princípio do contraditório.

Prestação jurisdicional. Ausência de entrega *versus* decisão contrária a interesses.

Descabe confundir decisão contrária aos interesses em jogo com ausência de entrega da prestação jurisdicional.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.064, DE 18.8.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.064/AM

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada. Art. 74 da Lei nº 9.504/97. Configurada. Pedido de voto em tribuna de Câmara Municipal. Publicidade dos atos por TV a cabo. Infringência ao § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Desnecessidade de aferir-se potencialidade, não obstante havida. A publicidade institucional não supõe o dispêndio de recursos públicos; é suficiente por si só, ainda mais quando se evidencia um sistema de compensação entre o órgão de divulgação e a entidade pública. Divergência não caracterizada.

Recurso especial desprovido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.092, DE 19.5.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.092/CE

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Difusão de opinião favorável. Agrado regimental. Fundamentos. Não invalidados.

A difusão de opinião favorável a candidato caracteriza ofensa ao art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 23, III e IV, da Res.-TSE nº 21.610/2004.

Nega-se provimento a agrado regimental que não ilide os fundamentos da decisão impugnada e repete as razões do recurso especial.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.096, DE 9.8.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.096/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso especial. Conduta vedada (art. 73, VI, b, Lei nº 9.504/97).

Para que se configure a conduta vedada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, basta a veiculação da propaganda institucional nos três meses anteriores ao pleito, independentemente de a autorização ter sido concedida ou não nesse período.

Não se verifica a divergência jurisprudencial quando o entendimento constante dos acórdãos paradigmáticos já se encontra superado.

Recurso especial conhecido e desprovido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 25.101, DE 9.8.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.101/MG****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial. Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, § 1º, da Constituição Federal).

A ação de investigação judicial eleitoral, por abuso do poder político, não sofre a limitação temporal da conduta vedada.

Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito.

Recurso especial a que se nega provimento.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 25.117, DE 28.4.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.117/SC****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Violação aos arts. 14, § 9º, da Constituição Federal, 15 e 22 da Lei Complementar nº 64/90. Inconstitucionalidade do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Divergência jurisprudencial com decisões do TSE.

O § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não contém hipótese de inelegibilidade. Inconstitucionalidade não configurada. Precedentes. Art. 15 da Lei Complementar nº 64/90. Ausência de prequestionamento. Divergência jurisprudencial não configurada. Não se evidenciando das próprias ementas, exige-se o cotejo analítico das hipóteses conflitantes.

A aferição da potencialidade dos atos de abuso de poder para influir no resultado do pleito compete à instância ordinária. Verbetes nºs 7 do STJ e 279 do STF.

Recurso não conhecido.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 25.125, DE 3.5.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.125/PE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Recurso especial. Eleição 2004. Número de cadeiras. Câmara de Vereadores. Resoluções-TSE nºs 21.702 e 21.803. Liminar concedida em mandado de segurança. Não-aplicação do art. 542, § 3º, CPC. Excepcionalidade. Recurso provido.

I – Na linha da jurisprudência da Corte, não cabe a análise de recurso especial interposto contra decisão interlocutória, devendo ele ficar retido nos autos e somente ser processado se o reiterar a parte no prazo

para interposição do recurso contra a decisão final, salvo casos excepcionais.

II – Na espécie, há excepcionalidade que se caracteriza em face de o acórdão da Corte Regional, proferido em sede de liminar concedida em mandado de segurança, afrontar a interpretação que o STF concedeu ao art. 29 da Constituição Federal e divergir do determinado pelo TSE nas resoluções nºs 21.702 e 21.803.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 25.137, DE 7.6.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.137/PR****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Processo penal eleitoral. Leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001. Aplicabilidade. As leis nºs 9.099/95 e 10.259/2001, no que versam o processo relativo a infrações penais de menor potencial ofensivo, são, de início, aplicáveis ao processo penal eleitoral. A exceção corre à conta de tipos penais que extravasem, sob o ângulo da apenação, a perda da liberdade e a imposição de multa para alcançarem, relativamente a candidatos, a cassação do registro, conforme é exemplo o crime do art. 334 do Código Eleitoral.

DJ de 16.9.2005.

ACÓRDÃO N° 25.247, DE 25.8.2005**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 25.247/PE****RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO**

EMENTA: Recurso especial. Revisão da prova X enquadramento jurídico. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.

Propaganda eleitoral. Abuso do poder econômico. Jogo do bicho. A inserção da propaganda eleitoral em talões do jogo do bicho – contravenção penal – consubstancia abuso do poder econômico com potencialidade a influir no resultado das eleições.

DJ de 16.9.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.063, DE 18.8.2005**PETIÇÃO N° 18/DF****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

EMENTA: Petição. Registro alterações estatutárias.

Partido Social Liberal (PSL).

Cumprimento das exigências legais.

Deferimento.

DJ de 13.9.2005.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: www.tse.gov.br

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.

DESTAKE

**RESOLUÇÃO N° 22.033, DE 4.8.2005
INSTRUÇÃO N° 90/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

Dispõe sobre a propaganda no referendo de 23 de outubro de 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve expedir as seguintes instruções:

**Capítulo I
Da Propaganda em Geral**

Art. 1º A propaganda sobre o referendo, ainda que realizada pela Internet ou por outros meios eletrônicos de comunicação, obedecerá ao disposto nestas instruções.

Art. 2º A propaganda sobre o referendo somente será permitida a partir de 1º de agosto de 2005.

§ 1º Não caracteriza propaganda extemporânea a manutenção de página na Internet, desde que nela não haja pedido de votos ou qualquer outra referência ao referendo.

§ 2º Poderá a Justiça Eleitoral, por representação de frente parlamentar ou do Ministério Público, fazer cessar a propaganda extemporânea.

§ 3º No período de 1º de outubro a 20 de outubro, não será veiculada a propaganda partidária gratuita em bloco, prevista na Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

Art. 3º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois do referendo, a veiculação de qualquer propaganda na Internet, rádio ou televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão VHF, UHF e por assinatura – e, ainda, a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).

Art. 4º A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a denominação da frente parlamentar e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242, *caput*).

Art. 5º Em páginas de provedores de serviços de acesso à Internet, não será admitido nenhum tipo de propaganda, em nenhum período.

Art. 6º Não será tolerada propaganda (Código Eleitoral, art. 243, I a IX):

I – de guerra, de processos violentos para subverter o regime, a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classes;

II – que provoque animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;

III – de incitamento de atentado contra pessoa ou bens;

IV – de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

V – que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

VI – que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VII – por meio de impressos ou de objetos que pessoa inexperiente ou rústica possa confundir com moeda;

VIII – que prejudique a higiene e a estética urbana ou contravenha a posturas municipais ou a qualquer restrição de direito;

IX – que calunie, difame ou injurie qualquer pessoa, bem como atinja órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

X – que desrespeite os símbolos nacionais.

Art. 7º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto nestas instruções (Código Eleitoral, art. 242, parágrafo único; Res.-TSE nº 18.698/92).

Art. 8º O ofendido por calúnia, difamação ou injúria, sem prejuízo e independentemente da ação penal competente, poderá demandar, no juízo cível, a reparação do dano moral, respondendo por este o ofensor e, solidariamente, a frente parlamentar deste, quando responsável por ação ou omissão, e quem quer que, favorecido pelo crime, haja de qualquer modo contribuído para ele (Código Eleitoral, art. 243, § 1º).

Art. 9º A realização de qualquer ato de propaganda, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 1º A frente parlamentar promotora do ato fará a devida comunicação à autoridade policial com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, a fim de que esta lhe garanta, segundo a prioridade do aviso, o direito contra quem pretenda usar o local no mesmo dia e horário.

§ 2º A autoridade policial tomará as providências necessárias à garantia da realização do ato e ao funcionamento do tráfego e dos serviços públicos que o evento possa afetar.

§ 3º Aos juízes eleitorais designados pelos tribunais regionais eleitorais, nas capitais e nos municípios onde houver mais de uma zona eleitoral, e aos juízes eleitorais nas demais localidades, compete julgar as reclamações sobre a localização dos comícios e tomar providências sobre a distribuição equitativa dos locais às frentes parlamentares (Código Eleitoral, art. 245, § 3º).

Art. 10. É assegurado às frentes parlamentares o direito de, independentemente de licença de autoridade pública e de pagamento de qualquer contribuição (Código Eleitoral, art. 244, I e II):

I – fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, normalmente, das 8h às 22h, no período compreendido entre o início da propaganda e a véspera do referendo, alto-falantes ou amplificadores de voz, nos locais referidos, assim como em veículos seus

ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos poderes Executivo e Legislativo da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.

§ 2º A realização de comícios é permitida no horário compreendido entre 8h e 24h.

§ 3º A continuação de *shows* artísticos musicais após o horário previsto no parágrafo anterior somente será permitida com autorização específica da autoridade pública competente.

Art. 11. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, nos bens tombados do patrimônio histórico, artístico ou paisagístico, ou que a ele pertençam, nos bens de uso comum, bem como nos tapumes de obras ou prédios públicos, são vedadas a pichação, a inscrição a tinta, a colagem ou fixação de cartazes e a veiculação de propaganda.

§ 1º Bens de uso comum, para fins destas instruções, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, igrejas, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nos viadutos, passarelas, pontes e postes públicos que não sejam suportes de sinais de tráfego, é permitida a fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados, desde que não lhes cause dano, dificulte ou impeça o seu uso ou o bom andamento do trânsito.

§ 3º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda, mesmo que não lhes cause dano (Acórdão nº 15.808/99).

§ 4º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes não fixos ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 5º Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda fica a critério da Mesa Diretora.

§ 6º A Justiça Eleitoral, por representação de frente parlamentar ou do Ministério Público, adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a pichação, a inscrição a tinta ou a veiculação de propaganda em desacordo como o disposto neste artigo.

Art. 12. Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não contrariem o disposto na legislação ou nestas instruções.

Parágrafo único. Compete à Justiça Comum processar e julgar as demandas que versem sobre pedido de indenização pela veiculação de propaganda em bem particular, sem autorização do proprietário.

Art. 13. Independente da obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade das frentes parlamentares.

Capítulo II Da Propaganda Mediante *Outdoors*

Art. 14. A propaganda por meio de *outdoors* somente será permitida após a realização de sorteio.

§ 1º Consideram-se *outdoors*, para efeitos destas instruções, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

§ 2º As empresas de publicidade deverão relacionar os pontos disponíveis para a veiculação de propaganda, em quantidade não inferior à metade do total dos espaços existentes no território municipal.

§ 3º As empresas de publicidade deverão entregar aos tribunais regionais eleitorais a relação dos locais até 1º de agosto de 2005.

§ 4º As empresas de publicidade que indicarem locais para sorteio deverão apresentar seu contrato social e o endereço, número de fac-símile ou correio eletrônico em que receberão notificações e comunicados da Justiça Eleitoral.

§ 5º Os tribunais regionais eleitorais realizarão o sorteio a que se refere o *caput* até 14 de agosto de 2005.

§ 6º Após o sorteio, as frentes parlamentares deverão comunicar às empresas, por escrito e no prazo de três dias, como usarão os *outdoors*, com especificação de tempo e quantidade.

§ 7º O preço para a veiculação da propaganda de que trata este artigo não poderá ser superior ao cobrado normalmente para a publicidade comercial.

§ 8º Poderá a Justiça Eleitoral, por representação de frente parlamentar ou do Ministério Público, fazer cessar a propaganda em desconformidade com este artigo.

Art. 15. As regras constantes do artigo anterior se aplicam aos *outdoors* eletrônicos, adotadas as seguintes providências:

I – as empresas de publicidade deverão relacionar os horários disponíveis para a veiculação de propaganda, em quantidade não inferior à metade do respectivo tempo de funcionamento diário;

II – os horários com maior e menor impacto deverão ser divididos equitativamente entre as frentes parlamentares, para serem sorteados e utilizados durante a propaganda.

Art. 16. É facultado às empresas de publicidade dar destinação comercial aos *outdoors* recusados por todos.

Capítulo III Da Propaganda na Imprensa

Art. 17. É permitida, até o dia do referendo, inclusive, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda, no espaço máximo, por edição, para cada frente parlamentar, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tablóide.

Parágrafo único. Ao jornal de dimensão diversa do padrão e do tablóide, aplicar-se-á a regra do *caput*, de acordo com o tipo de que mais se aproxime (Acórdão nº 15.897, de 2.9.99).

Capítulo IV Da Programação Normal e Noticiário no Rádio e na Televisão

Art. 18. A partir de 1º de agosto de 2005, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiário:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem pessoas ou frente parlamentar, bem como veicular programa com esse efeito;

III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a qualquer das propostas do referendo;

IV – dar tratamento privilegiado a qualquer das frentes parlamentares;

V – veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica às frentes parlamentares, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates sobre o referendo.

§ 1º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar pessoa ou frente parlamentar ou que desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer frente parlamentar.

§ 2º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que possa degradar ou ridicularizar pessoa ou frente parlamentar ou desvirtue a realidade e beneficie ou prejudique qualquer frente parlamentar.

§ 3º Poderá a Justiça Eleitoral, por representação de frente parlamentar ou do Ministério Público, fazer cessar a propaganda em desconformidade com este artigo.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se às páginas mantidas pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, inclusive provedores da Internet.

Art. 19. Independentemente da veiculação de propaganda gratuita no horário definido nestas instruções, é facultada a transmissão, por emissora de rádio ou televisão, de debates sobre o referendo.

§ 1º O debate será realizado segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre as frentes parlamentares e a emissora de rádio ou televisão interessada na realização do evento.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, à realização de debates na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação.

§ 3º O debate poderá ser realizado até as 24 horas do dia 20 de outubro de 2005.

Capítulo V

Da Propaganda Gratuita no Rádio e na Televisão

Art. 20. A propaganda no rádio e na televisão restringe-se ao horário gratuito disciplinado nestas instruções, vedada a veiculação de propaganda paga.

Parágrafo único. Será punida, na forma da lei, por veiculação de propaganda irregular, a emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente (Lei nº 4.117/62).

Art. 21. As emissoras de rádio, inclusive as rádios comunitárias, as de televisão UHF, VHF e os canais de televisão por assinatura referidos no art. 39 destas instruções reservarão, no período de 1º de outubro a 20 de outubro de

2005, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda gratuita, a ser feita da seguinte forma:

I – das 7h às 7h10min e das 12h às 12h10min, no rádio;

II – das 13h às 13h10min e das 20h30min às 20h40min, na televisão.

Art. 22. Na veiculação da propaganda gratuita, será considerado o horário de Brasília/DF.

Art. 23. O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre as duas frentes parlamentares, obedecido o rodízio na ordem de apresentação.

Art. 24. Durante o período mencionado no art. 21 destas instruções, as emissoras de rádio, inclusive as comunitárias, as de televisão UHF e VHF e os canais de assinatura referidos no art. 39 destas instruções, reservarão, ainda, vinte minutos diários, inclusive aos domingos, para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de até sessenta segundos, a critério da respectiva frente parlamentar, assinadas obrigatoriamente pela frente parlamentar, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre 8h e 24h, obedecido o seguinte:

I – a distribuição será igualitária entre as duas frentes parlamentares;

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8h e as 12h, as 12h e as 18h, as 18h e as 21h, as 21h e as 24h, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles;

III – na veiculação das inserções, é vedada a utilização de gravações externas, montagens ou trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais, e a veiculação de mensagens que possam degradar ou ridicularizar representante ou frente parlamentar;

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e poderão ser divididas em módulos de quinze segundos, ou agrupadas em módulos de sessenta segundos, a critério de cada frente parlamentar.

§ 2º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo, ou, não sendo isso possível, deverão, ao menos, cuidar para que não sejam transmitidas uma em seqüência à outra.

§ 3º A partir de 23 de agosto de 2005, o Tribunal Superior Eleitoral convocará as frentes parlamentares e a representação das emissoras de televisão e de rádio para elaborarem o plano de mídia, nos termos deste artigo, para o uso da parcela do horário eleitoral a que tenham direito, garantida a todos participação nos horários de maior e menor audiência.

§ 4º Caso os representantes das frentes parlamentares e das emissoras não cheguem a um acordo, o Tribunal Superior Eleitoral deverá elaborar o plano de mídia.

§ 5º As frentes parlamentares deverão apresentar mapas de mídia diários ou parciais às emissoras, observados os seguintes requisitos:

I – nome da frente parlamentar;

II – título ou número do filme a ser veiculado;

III – duração do filme;

IV – dias e faixas de veiculação.

V – nome e assinatura de pessoa credenciada pelas frentes parlamentares para a entrega das fitas com os programas que serão veiculados.

§ 6º Sem prejuízo do prazo para a entrega das fitas, os mapas de mídia deverão ser apresentados até as 14 horas da véspera de sua veiculação.

§ 7º Para as transmissões previstas para sábados, domingos e segundas-feiras, os mapas deverão ser apresentados até as 14 horas da sexta-feira imediatamente anterior.

§ 8º As emissoras ficam eximidas de responsabilidade decorrente de transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídia apresentados, quando não observado o prazo estabelecido nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 9º As frentes parlamentares deverão indicar ao Tribunal Superior Eleitoral, previamente, para posterior comunicação às emissoras, as pessoas autorizadas a apresentar o mapa de mídia e as fitas com os programas que serão veiculados, bem como informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade, devendo a substituição das pessoas indicadas ser feita com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 10. As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mapas de mídia e material que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

§ 11. As emissoras deverão fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral, previamente, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia.

Art. 25. Os programas de propaganda gratuita deverão ser gravados em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora.

§ 1º As gravações deverão ser conservadas pelo prazo de vinte dias pelas emissoras de até um quilowatt e pelo prazo de trinta dias pelas demais (Lei nº 4.117/62, art. 71, § 3º, com alterações do Decreto-Lei nº 236/67).

§ 2º As emissoras e as frentes parlamentares acordarão, sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e de doze horas do início do bloco no caso de inserções, sempre no local da geração.

§ 3º A propaganda a ser veiculada no programa de rádio que vai ao ar às 7 horas deve ser entregue até as 22 horas do dia anterior.

§ 4º Em cada fita a ser encaminhada à emissora, a frente parlamentar deverá incluir a denominada *claquete*, na qual deverão estar registradas as seguintes informações constantes dos incisos I a IV do § 5º do artigo anterior, que servirão para controle interno da emissora, não devendo ser veiculada ou computada no tempo reservado para o programa de propaganda do referido.

§ 5º A fita para a veiculação da propaganda deverá ser entregue à emissora geradora pelo representante legal da frente parlamentar ou por pessoa por ele indicada, a quem será dado recibo após a verificação da qualidade técnica da fita.

§ 6º Caso o material e/ou mapa de mídia não sejam entregues no prazo ou pelas pessoas credenciadas, as emissoras veicularão o último material por elas exibido, independentemente de consulta prévia à frente parlamentar.

§ 7º Durante os períodos mencionados no § 1º deste artigo, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da autoridade eleitoral competente, para servir como prova dos abusos ou dos crimes porventura cometidos.

§ 8º As inserções cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia terão cortada a parte final.

§ 9º Na propaganda em bloco, as emissoras deverão cortar de sua parte final o que ultrapasse o tempo determinado e, caso a duração seja insuficiente, o tempo será completado pela emissora geradora com a veiculação dos seguintes dizeres: “horário reservado à propaganda gratuita – referendo de 2005”.

Art. 26. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar pessoas, sujeitando-se a frente parlamentar infratora à perda do direito à veiculação de propaganda no horário gratuito do dia seguinte ao da decisão.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de frente parlamentar, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra, à moral e aos bons costumes.

§ 3º A reiteração de conduta poderá ensejar a suspensão temporária do programa pela Justiça Eleitoral.

Art. 27. Dos programas de rádio e televisão destinados à propaganda gratuita de cada frente parlamentar poderá participar, em apoio, qualquer cidadão, sendo vedada a participação mediante remuneração.

Art. 28. Na propaganda no horário gratuito, são aplicáveis às frentes parlamentares as vedações:

I – transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II – usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de alguma forma, degradem ou ridicularizem pessoa ou frente parlamentar, ou produzir ou veicular programa com esse efeito.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita a frente parlamentar à perda de tempo equivalente ao dobro do usado na prática do ilícito, no período do horário gratuito subsequente, dobrada a cada reincidência, devendo, no mesmo período, exibir-se a informação de que a não-veiculação do programa resulta de infração às instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 29. Durante toda a transmissão de propaganda pela TV deverá constar a legenda “propaganda gratuita”.

Capítulo VI

Disposições Gerais

Art. 30. Ninguém poderá impedir a propaganda nem inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados, bem como realizar propaganda vedada por lei ou por estas instruções (Código Eleitoral, art. 248).

Art. 31. O poder de polícia sobre a propaganda será exercido exclusivamente pelos juízes eleitorais nos municípios e pelos juízes designados pelos tribunais regionais eleitorais nos municípios com mais de uma zona eleitoral, sem prejuízo do direito de representação a ser exercido pelo Ministério Público e pelos demais legitimados.

§ 1º Na fiscalização da propaganda, compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, tomar as providências

necessárias para coibir práticas ilegais, comunicando-as ao Ministério Público, mas não lhe é permitido instaurar procedimento de ofício para a aplicação de sanções.

§ 2º A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Art. 32. No horário reservado para a propaganda gratuita no rádio e na televisão, não se permitirá utilização comercial, ou seja, propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Art. 33. A propaganda deverá respeitar o direito do autor, protegido pelo art. 5º, XXVII, da Constituição da República, o que significa que a utilização de qualquer fruto de criação intelectual depende da autorização de seu autor ou titular (Res.-TSE nº 21.078, de 23.4.2002).

Parágrafo único. À Justiça Eleitoral compete adotar as providências necessárias para coibir toda e qualquer irregularidade que venha a ocorrer no horário gratuito, inclusive fazendo cessar imediatamente qualquer abuso ou ilegalidade, cabendo à Justiça Comum examinar e julgar os pedidos de indenização por violação ao direito autoral ou por prejuízos materiais causados a terceiros.

Art. 34. Para a procedência de representação por propaganda irregular, aquela deve estar instruída com prova da materialidade da propaganda.

Art. 35. São permitidos, na véspera do dia do referendo, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando *jingles* ou mensagens das frentes parlamentares, desde que os microfones não sejam usados para transformar o ato em comício.

Art. 36. É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

Art. 37. No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido aos servidores da Justiça Eleitoral, aos mesários e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de frente parlamentar.

Art. 38. Aos fiscais das frentes parlamentares, nos trabalhos de votação, só é permitido que, em suas vestes ou crachás, constem o nome e a sigla da frente a que sirvam.

Art. 39. As disposições destas instruções aplicam-se às emissoras de rádio e de televisão comunitárias, às emissoras de televisão que operam em VHF e UHF e aos canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das câmaras municipais.

Parágrafo único. Aos canais de televisão por assinatura não compreendidos no *caput* se aplica o art. 18 destas instruções, sendo-lhes vedada, ainda, a veiculação de qualquer propaganda, salvo a retransmissão integral do horário gratuito e a realização de debates, observadas as disposições destas instruções.

Art. 40. A requerimento do Ministério Público ou de frente parlamentar, o Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a suspensão, por até vinte e quatro horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições destas instruções.

§ 1º No período de suspensão, a emissora transmitirá, a cada cinco minutos, a informação de que se encontra fora do ar por ter desobedecido às instruções do Tribunal Superior Eleitoral sobre o referendo de 2005.

§ 2º Em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

Art. 41. O Tribunal Superior Eleitoral poderá requisitar das emissoras de rádio e de televisão, no período compreendido entre 8 de setembro de 2005 e o dia do referendo, até quinze minutos diários, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, para a divulgação de seus comunicados, boletins e instruções ao eleitorado.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral, a seu juízo exclusivo, poderá ceder parte do tempo referido no *caput* para utilização por Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 42. As autoridades administrativas federais, estaduais e municipais proporcionarão às frentes parlamentares, em igualdade de condições, as facilidades permitidas para a respectiva propaganda (Código Eleitoral, art. 256).

Art. 43. O serviço de qualquer repartição federal, estadual ou municipal, autarquia, fundação estadual, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar frente parlamentar (Código Eleitoral, art. 377, *caput*).

Parágrafo único. O disposto no *caput* será tornado efetivo, a qualquer tempo, pelo órgão competente da Justiça Eleitoral, conforme o âmbito nacional, regional ou municipal do órgão infrator, mediante representação fundamentada de autoridade pública, de representante partidário ou de qualquer eleitor (Código Eleitoral, art. 377, parágrafo único).

Art. 44. As representações, as reclamações e os recursos sobre a matéria disciplinada nestas instruções são considerados de natureza urgente, devendo seu julgamento preferir aos demais.

Art. 45. No prazo de até trinta dias após o referendo, as frentes parlamentares deverão remover a propaganda sobre o referendo, com a restauração do bem em que fixada, se for o caso.

Parágrafo único. O descumprimento do que determinado no *caput* sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação comum aplicável.

Art. 46. Aplica-se, no que couber, a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 47. Estas instruções entram em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de agosto de 2005.

Ministro CARLOS VELLOSO, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro GILMAR MENDES – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro JOSÉ DELGADO – Ministro CAPUTO BASTOS.

Publicada no DJ de 11.8.2005 e republicada no DJ de 12.9.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.078, DE 8.9.2005
INSTRUÇÃO N° 90/DF
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Altera a Res. nº 22.033, de 4.8.2005, que dispõe sobre a propaganda no referendo de 23 de outubro de 2005.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, e considerando os protocolos nºs 9.672 e 9.673, julgados em 6 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Alterar os incisos I e II do art. 21 da Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, que terão a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

I – das 7h às 7h9min e das 12h às 12h9min no rádio;

II – das 13h às 13h9min e das 20h30min às 20h39min, na televisão”.

Art. 2º Alterar o inciso II do art. 24 da Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, que terá a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

II – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre as 8h e as 12h; as 12h e as 18h; as 18h e as 22h; e as 22h e a 1h, de modo que o número de inserções seja dividido igualmente entre eles”.

Art. 3º Alterar os §§ 1º e 11 do art. 24 da Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, que terão a seguinte redação:

“Art. 24. (...)

(...)

§ 1º As inserções no rádio e na televisão serão calculadas à base de trinta segundos e não poderão ser divididas ou agrupadas.

§ 11. Até 20 de setembro de 2005, as emissoras deverão fornecer ao Tribunal Superior Eleitoral, a indicação dos endereços, telefones, números de fac-símile e os nomes das pessoas responsáveis pelo recebimento de fitas e mapas de mídia”.

Art. 4º Alterar o § 2º do art. 25 da Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, que terá a seguinte redação:

“Art. 25. (...)

(...)

§ 2º As emissoras e as frentes parlamentares acordarão, sob a supervisão do Tribunal Superior Eleitoral, sobre a entrega das gravações, obedecida a antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão de programas divulgados em rede, e o prazo até as 15h do dia anterior ao da veiculação, no caso de inserções, sempre no local da geração”.

Art. 5º Alterar o art. 29 da Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005, que terá a seguinte redação:

“Art 29. Durante toda a transmissão de propaganda pela TV deverá constar a legenda ‘propaganda gratuita do referendo’”.

Art. 6º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
 Brasília, 8 de setembro de 2005.

Ministro GILMAR MENDES, vice-presidente no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro MARCO AURÉLIO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS.

DJ de 13.9.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.081, DE 13.9.2005

INSTRUÇÃO N° 90/DF

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Dispõe sobre a utilização do horário gratuito de propaganda para o referendo de 23 de outubro de 2005 e aprova o plano de mídia das inserções.

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando das atribuições que lhe confere o art. 8º da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, resolve:

Capítulo I
Dos Programas em Bloco

Art. 1º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, reservarão, no período de 1º a 20 de outubro de 2005, dois períodos diários de nove minutos, inclusive aos domingos, para a veiculação da propaganda gratuita do referendo.

Art. 2º O tempo de cada período diário será dividido igualitariamente entre as frentes parlamentares, alternando-se a ordem a cada dia.

Parágrafo único. A ordem inicial de divulgação dos programas da propaganda gratuita do referendo será definida conforme o resultado de sorteio realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º As frentes parlamentares deverão entregar, contra recibo, as fitas magnéticas contendo os programas que serão veiculados no horário gratuito, em bloco, com antecedência mínima de quatro horas do horário previsto para o início da transmissão, no posto da TV Cultura que funcionará na sede do Tribunal Superior Eleitoral, andar térreo.

§ 1º As fitas deverão ter formato Betacam ou Bvcam e conteúdo em NTSC, e os spots de rádio em CD universal.

§ 2º As frentes parlamentares deverão indicar à Secretaria Judiciária do Tribunal Superior Eleitoral, até 20 de setembro de 2005, as pessoas autorizadas a apresentar os mapas de mídia, entregar as fitas referidas no *caput* e informar o número de telefone em que poderão ser encontradas em caso de necessidade. Na hipótese de sua substituição, o fato deverá ser comunicado com vinte e quatro horas de antecedência.

§ 3º No momento da entrega das fitas, e na presença do representante da frente parlamentar, a TV Cultura efetuará a conferência da qualidade da fita e da duração do programa. Verificará se da claque consta o Certificado de Registro de Título (CRT) e registrará, em livro próprio, a ocorrência de qualquer irregularidade.

§ 4º Caso a frente parlamentar não entregue, na forma e no prazo previstos, a fita magnética contendo o programa a ser veiculado, ou essa não apresente condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir, no horário reservado a essa frente parlamentar, o último programa veiculado. Na hipótese de não ter sido entregue nenhum programa, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário se encontra reservado para a propaganda gratuita dessa frente parlamentar.

§ 5º As fitas entregues deverão estar numeradas e identificadas no lado externo, com o nome da frente parlamentar, a data e o período de veiculação, bem como conter gravada uma claque com as mesmas informações.

§ 6º A TV Cultura manterá as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de trinta dias, a contar da veiculação, devolvendo-as às frentes parlamentares após tal prazo.

Art. 4º As emissoras de rádio que não tenham condições de captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão adotar providências para retransmitir o programa veiculado por outra emissora, tal como procedem em relação à Voz do Brasil e a pronunciamentos oficiais em rede nacional.

Art. 5º Em nenhuma hipótese, a propaganda eleitoral em bloco poderá deixar de ser transmitida.

Capítulo II Das Inserções

Art. 6º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, veicularão os vinte minutos diários reservados para a propaganda das frentes parlamentares por inserções, conforme o plano de mídia anexo, elaborado com base nos critérios estabelecidos na Res. nº 22.033, de 4 de agosto de 2005.

Parágrafo único. Dentro de cada bloco de audiência, as inserções deverão ser transmitidas na ordem estabelecida no referido plano de mídia, devendo as emissoras veiculá-las de modo uniforme e constante ao longo de todo o bloco, a fim de evitar qualquer favorecimento ou prejuízo para as frentes parlamentares.

Art. 7º As inserções serão de trinta segundos e não poderão ser divididas ou agrupadas.

Art. 8º As pessoas credenciadas pelas frentes parlamentares na forma do art. 3º, § 2º, desta resolução, deverão entregar diretamente às emissoras, contra recibo, as fitas magnéticas contendo as inserções até as 15h do dia anterior ao da veiculação. No momento da entrega será feita a conferência referida no art. 3º, § 3º, desta resolução.

§ 1º As fitas magnéticas contendo inserções deverão atender ao disposto no art. 3º, § 5º, desta resolução, e, no caso de conterem mais de uma inserção, estas também deverão estar identificadas numericamente.

§ 2º As inserções entregues no posto da TV Cultura serão por ela geradas diariamente, às 17h, para as emissoras de televisão, bem como para os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, e, às 18h30min, para as emissoras de rádio.

§ 3º Na hipótese de alguma frente parlamentar não entregar a fita magnética contendo as inserções na forma e no prazo previstos, ou essa não apresentar condições técnicas para sua transmissão, a TV Cultura deverá retransmitir a última inserção entregue, se houver.

§ 4º As emissoras de rádio e as de televisão, bem como os canais de televisão por assinatura sob a responsabilidade do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das assembléias legislativas e da Câmara Legislativa do Distrito Federal, deverão captar o sinal transmitido pela TV Cultura nos horários previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º As emissoras que, por razões técnicas, não estejam aptas a captar o sinal enviado pela TV Cultura deverão dar ciência desse fato ao Tribunal Superior Eleitoral até 20 de setembro do corrente ano, que colocará tal informação à disposição das frentes parlamentares, para que estas, caso queiram, providenciem a entrega das fitas diretamente àquelas.

§ 6º As frentes parlamentares poderão enviar suas inserções para as emissoras de rádio no formato MP3, via Internet, quando essas estiverem aptas a recebê-las desse modo.

§ 7º As emissoras geradoras manterão as fitas magnéticas sob sua guarda e à disposição do Tribunal Superior Eleitoral pelo prazo de trinta dias, a contar da veiculação, devolvendo-as às frentes parlamentares após tal prazo.

Capítulo III Disposições Finais

Art. 9º A não-veiculação da propaganda gratuita do referendo, em bloco ou por inserções, caracteriza desobediência à ordem judicial e possibilita a aplicação das sanções do art. 347 do Código Eleitoral, sem prejuízo de outras punições.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 13 de setembro de 2005.

Ministro MARCO AURÉLIO, no exercício da presidência – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator – Ministro CEZAR PELUSO – Ministro CARLOS AYRES DE BRITTO – Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS – Ministro CESAR ASFOR ROCHA – Ministro CAPUTO BASTOS.

Sessão de 13.9.2005.